



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002258-02.2024.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante/apelado PARANA GUINCHOS LTDA EPP, é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002258-02.2024.8.26.0106

Apelante/Apelado: Parabá Guinchos Ltda. EPP

Apelado/Apelante: Banco Santander Brasil S.A.

Juiz de Direito: Gabriela de Oliveira Thomaze

Comarca: Caieiras – 1ª Vara

Voto nº 18.359

AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - Veículo apreendido em razão de bloqueio judicial – Despesas com remoção e estadia – Sentença de parcial procedência - Apelação de ambas as partes – Obrigação propter rem – Despesas com remoção e estadia devidas – Inaplicabilidade da limitação temporal prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por não se tratar de apreensão decorrente de penalidade administrativa – Termo inicial da cobrança que deve ser a data da citação na presente demanda, porquanto a notificação extrajudicial não se reveste de validade no caso concreto – Astreintes – A multa fixada visa a dar efetividade ao cumprimento da ordem judicial – Revogação e minoração descabidas – Sentença parcialmente reformada – Recursos do autor e do réu parcialmente providos.

Trata-se de sentença (fls. 197/200), cujo relatório se adota, que, em sede de demanda proposta por Paraná Guinchos Ltda. EPP em face de Banco Santander Brasil S.A., julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o réu a (i) retirar o veículo do pátio da autora no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso; (ii) pagar à autora o valor de R\$ 388,96 referente à taxa de remoção, corrigido monetariamente pela tabela de cálculos do TJSP, a contar da notificação extrajudicial (05/03/2024), acrescidos de juros de mora (Selic) a contar da citação; e (iii) pagar à autora o valor de R\$ 38,90 por dia em que o veículo permaneceu no pátio, limitado a 6 meses, a contar da notificação extrajudicial (05/03/2024), corrigido monetariamente pela tabela de cálculos do TJSP, da data em que cada pagamento era devido, e acrescido de juros de mora (Selic) a partir da citação. Outrossim, o juízo destacou que, a partir de 30/08/2024, com a entrada da Lei nº 14.905/2024, os juros moratórios deverão ser apurados pela

taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária.

Em razão da sucumbência, o douto juízo *a quo* condenou as partes ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor em que cada parte sucumbiu.

Irresignado, recorre o autor (fls. 203/211), aduzindo, em síntese, a impossibilidade de limitação do prazo de 180 dias, porquanto o veículo não foi apreendido por infração administrativa e sim em decorrência de ação de busca e apreensão (conforme processo nº 1019429-69.2019.8.26.0001). Assevera que a restrição impede a regularização do documento de licenciamento (CRLV) e impede que o veículo seja arrolado para leilão em hasta pública, que é realizado pelo Detran-SP. Destaca a desídia do réu na retirada do veículo, porquanto mesmo notificada extrajudicialmente em 05/03/2024 mediante AR (fls. 43/44), não procedeu com a retirada do veículo do pátio. Nesses termos, aduz que o réu deve ser condenado ao pagamento das diárias por todo o tempo que o veículo ficar no pátio, desde a sua apreensão em 11/01/2023.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 212/213).

Outrossim, recorre o réu (fls. 245/253), aduzindo, em síntese, que não foi notificado extrajudicialmente, observando que o autor apresentou uma tela sistema unilateral que não discrimina o conteúdo da correspondência enviada. Assevera que *“em que pese a apreensão do veículo ter ocorrido no ano de 2023, a autora não comunicou na época o Juízo onde tramita a ação de busca e apreensão nem o Banco réu, o que afasta o dever de pagar as diárias desde a data da apreensão”* (fl. 248). Acrescenta que era do interesse da parte autora descoupar o espaço e receber pelos serviços, de forma que deveria ter mitigado os próprios danos. Nesses termos, argumenta que o termo inicial das diárias deve ser a data da citação nos presentes autos (26/06/2024 – fl. 85). Verbera a necessidade de limitação das diárias a 60 dias e a possibilidade de o veículo ser levado a leilão, nos termos do art. 328, do CTB. Ressalta a impossibilidade de cominação da pena de multa ou a redução do valor aplicado. Forte nessas premissas, propugna pela reforma da r. sentença, para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 254/255).

Intimado, o autor apresentou contrarrazões (fls. 260/269).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por proêmio, em que pese o cálculo de custas apresentado pela z. serventia (fls. 271/272), verifico que a sentença é de parcial procedência e autor e réu, quando da interposição dos recursos, recolheram o valor do preparo com base no proveito econômico requerido e no valor da condenação, respectivamente, de forma que foram corretamente preparados.

Superada a questão, cuida-se, na origem, de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer, em que o autor afirma que exerce atividade de remoção e guarda de veículos, armazenamento veículos apreendidos. Nesse contexto, assevera que por decisão do juízo da 8ª Vara da Comarca de Santana, em decisão proferida nos autos a ação de busca e apreensão nº 1019429-69.2019.8.26.0001, foi determinada a restrição do veículo da marca Volvo, modelo S60, cor branca, de placas MIN-8324, visando sua apreensão. Assevera que em 11/01/2023 o veículo foi apreendido e recolhido ao pátio, imputando ao réu a responsabilidade pelos atos da apreensão e pelas diárias em que o veículo permaneceu no pátio, em razão da restrição de circulação do bem e impedimento de sua venda em leilão administrativo. Acrescenta que o réu foi notificado em 05/03/2024 para que retirasse o automóvel das dependências do pátio (fls. 43/44). Não obstante, o réu ficou-se inerte. Forte nessas premissas, propugna pela condenação do réu ao pagamento das diárias de estadia referente ao armazenamento do veículo, no valor de R\$ 38,90, bem como o valor da taxa de remoção do veículo, no valor de R\$ 38,96, desde a remoção no dia 11/01/2023 até sua efetiva retirada. Outrossim, requer a retirada do veículo do pátio, sob pena de multa.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 86/94), aduzindo, a ausência de comprovação de notificação extrajudicial, porquanto não consta o endereço para o qual foi encaminhada a notificação. Outrossim, alegou que somente tomou conhecimento acerca da apreensão do veículo com a distribuição da demanda, uma vez que nos autos da ação de busca e apreensão o mandado foi cumprido negativo.

Por fim, discorreu acerca da limitação das diárias.

Após manifestação em réplica (fls. 186/194), as partes não especificaram provas (fls. 195 e 196). Sobreveio a r. sentença (fls. 197/200), nos termos já relatados.

Tecidas referidas considerações, depreende-se que o veículo foi apreendido no dia 11/01/2023, em razão de determinação judicial do juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, nos autos da ação de busca e apreensão (nº 1019429-69.2019.8.26.0001).

Por proêmio, é incontroverso a responsabilidade do réu com relação aos custos de remoção e estadia, porquanto credor fiduciário do veículo e autor da demanda em que se requereu a busca e apreensão do veículo.

Não obstante, a r. sentença comporta reparo quanto ao termo inicial da cobrança, uma vez que deve ser considerada a data de citação na presente demanda, e não a data da suposta notificação extrajudicial enviada.

Com efeito, compulsando os autos de busca e apreensão, verifica-se que não houve comunicação à época quanto o cumprimento da determinação. *Inter alia*, conforme irretocáveis termos da r. sentença, em 12/12/2024 foi juntado certidão de mandado de busca e apreensão cumprido negativo.

Sob outro vértice, o autor afirma que enviou notificação extrajudicial ao réu, informando sobre a apreensão. Não obstante, o documento de fl. 44 é demasiadamente genérico e não indica qual o endereço em que foi entregue a notificação. Outrossim, não há adminículo probatório mínimo de que o objeto postado (“BN148281634BR”) é o conteúdo da notificação de fl. 43.

Nesses termos, não há como inferir que o réu tinha conhecimento formal acerca da efetiva apreensão, com a consequente obrigação de retirar o veículo.

Entendimento contrário sufragaria exercício inadmissível de posição jurídica, não podendo a empresa autora se beneficiar por sua própria negligência:

“Trata-se do chamado «dever de mitigar o próprio prejuízo», em vista do qual a parte que alega ter ocorrido descumprimento do contrato deve tomar todas as medidas plausíveis para mitigar o dano sofrido,

não agravando a situação do devedor. Do contrário, e malgrado não haja propriamente concausalidade na produção do dano (pois a inércia do credor não causou prejuízo, apenas permitiu o seu aumento), o devedor poderá pleitear a redução das perdas e danos, em proporção equivalente ao montante do prejuízo que poderia ter sido reduzido pelo credor, mas não o foi.” (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 606-607).

Nesse sentido, é a jurisprudência deste E. TJSP:

“Apelação – veículo – recolhimento em pátio – ação destinada a compelir o credor fiduciário a proceder a retirada de veículo e a pagar despesas com remoção e estadia – incabível a limitação das diárias prevista no ctb por não se tratar de remoção por penalidade administrativa – **termo inicial da cobrança a partir da notificação** – correção monetária desde cada vencimento e juros de mora a partir da citação - sentença parcialmente reformada – recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000989-88.2018.8.26.0153; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/09/2020; Data de Registro: 28/09/2020, g.n.)

“COBRANÇA - DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO ONERADO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, APREENDIDO POR RESTRIÇÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO – LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – INAPLICABILIDADE – **TERMO INICIAL DAS DIÁRIAS – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL** – RECURSOS IMPROVIDOS”. (TJSP; Apelação Cível 1000988-06.2018.8.26.0153; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Cravinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/06/2020; Data de Registro: 01/06/2020, g.n.)

“APELAÇÃO. Ação de cobrança, com pedido de obrigação de fazer – Despesas de remoção e estadia de veículo em depósito – Cumprimento de decisão judicial em ação de busca e apreensão movida pelo banco réu – Sentença de procedência – Recurso do réu. PRELIMINARES – Não acolhimento – Legitimidade passiva do credor fiduciário bem delimitada segundo a causa de pedir – Interesse de agir verificado, por impossibilidade de leilão de veículo sobre o qual persistia restrição judicial. DEPÓSITO – Ordem de apreensão de veículo exarada em ação de busca e apreensão movida pelo banco réu, credor fiduciário – Extinção da ação e levantamento da ordem não comunicada pelo credor ao órgão de trânsito competente – Remoção do veículo que se fez a interesse do credor, respondendo pelas despesas de remoção e estadia em depósito – Obrigações 'propter rem', intransferíveis ao arrendatário subtraído de poderes sobre o veículo – Precedentes do STJ – Valor dos serviços que se mostra razoável e não comporta redução – Incabível limitação das estadias ao período de seis meses desde a remoção do veículo, por não se tratar de remoção por penalidade administrativa – **Termo inicial da cobrança, contudo, que se fixa à data da notificação do proprietário – Inércia anterior que se atribui à empresa autora** – Incabível atualização da dívida segundo taxa Selic, contrária à previsão normativa. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1007017-98.2018.8.26.0597; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2019; Data de Registro: 25/10/2019, g.n.)

Outrossim, há nítido dever de mitigar os próprios danos, o que não foi cumprido pela parte autora. Ademais, ainda que impugnado a notificação extrajudicial em sede de contestação (fls. 86/94), o autor continuou manifestando por

sua validade (fls. 186/194) e não requereu qualquer prova em sede de especificação (fl. 195).

Nesses termos, considerando que somente por meio da citação da presente demanda é que o réu formalmente teve ciência acerca da apreensão do veículo, deve ser este o termo inicial para a contagem das diárias.

Por seu turno, inaplicável a limitação temporal à luz do Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista que a previsão se refere especificamente à apreensão decorrente de infração administrativa. No caso dos autos, a apreensão teve por fundamento a existência de restrição judicial, sendo inaplicável o art. 271, §10, do CTB. Nesses termos:

AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER – Despesas de estadia e remoção de automóvel guardado no pátio do autor – Veículo objeto de contrato de alienação fiduciária e que foi apreendido a requerimento da demandada – Responsabilidade da credora fiduciária pelas referidas despesas – Precedentes do C. STJ e desta E. Corte – **Limitação das diárias ao período de 180 dias e imposição de realização de leilão – Inadmissibilidade – Inaplicabilidade do CTB ao caso, pois não se trata de infração de trânsito – Jurisprudência pacífica deste E. TJSP - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010987-30.2024.8.26.0037; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025 – destaques nossos)**

APELAÇÃO – Ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer – Apreensão e remoção de veículo objeto de alienação fiduciária e de ação de busca e apreensão em pátio de depósito da autora – Pretensão ao recebimento de diárias de estadia e custo de guincho, bem como de remoção do veículo – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do banco réu – PRELIMINARES – PRESCRIÇÃO –

Incidência do prazo decenal (art. 205, do Código Civil) para a prescrição envolvendo responsabilidade contratual ilíquida decorrente de contrato de depósito de bem móvel – Inaplicabilidade do prazo trienal, por não se tratar de responsabilidade extracontratual – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – Inocorrência – Petição inicial que veio acompanhada de documentação suficiente para aferição da controvérsia – Alegação de incongruências no documento que não pode ser arguida em sede recursal, pois a própria parte expressamente manifestou seu interesse no julgamento antecipado do feito, sem requerer a produção de prova pericial – MÉRITO – Responsabilidade do credor fiduciário acerca das despesas com diária e guincho, ante a natureza propter rem da obrigação – **Inaplicabilidade da restrição temporal de seis meses quanto à cobrança das diárias prevista no art. 328, §5º, do Código de Trânsito Brasileiro, pelo fato de que referida previsão só incide em apreensões em pátio decorrentes de infrações administrativas, e o presente caso versa sobre restrição judicial** – Termo inicial de cobrança das diárias que deve ser a data da notificação extrajudicial do réu para remoção do veículo – Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça – Necessidade, contudo, de restrição do valor máxima a ser pago a título de diárias e guincho em R\$ 5.000,00, levando-se em consideração o valor médio do bem pela Tabela Fipe e o precário estado de conservação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Valor das diárias e do guincho que deve ser fixados de acordo com seus respectivos anos – Sentença parcialmente reformada, somente para limitar o valor da cobrança e da incidência nas datas adequadas – Sucumbência recíproca reconhecida, com fixação das verbas sucumbenciais por equidade – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com arbitramento de honorários advocatícios, em favor do réu, em R\$ 1.300,00. (TJSP; Apelação Cível

1013797-74.2023.8.26.0566; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva;
Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos -
5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro:
03/04/2025 – destaques nossos)

Por fim, não merece reforma a r. sentença no capítulo em que fixou multa diária para o cumprimento da obrigação de fazer consistente na retirada do veículo do pátio da autora.

Deveras, o arbitramento de astreintes tem como requisitos a suficiência e a compatibilidade da medida por ser instrumento para dar efetividade ao cumprimento de ordem judicial, no caso, a obrigação imposta na r. sentença de retirada do veículo, devendo o valor corresponder ao poder econômico da parte obrigada.

NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ensinam:

“O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz”. (*CPC Comentado*, Ed. RT, 11ª edição, 2010, p. 702, nota 17 do art. 461).

No caso, o valor fixado de R\$ 100,00 por dia, para a retirada do automóvel do pátio, é condizente com o objetivo das astreintes e com a posição financeira do réu, e será devido somente no descumprimento da ordem. Não obstante, necessária a limitação em R\$ 10.000,00.

Consigna-se que a incidência da multa, qualquer que seja o seu valor, depende única e exclusivamente do réu, pois, caso cumpra o comando contido na decisão, nenhuma penalidade sofrerá e, de consequência, nenhum prejuízo terá.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso da parte autora e da parte ré**, para afastar a limitação temporal referente às diárias, bem como estabelecer com termo inicial a data de citação do réu na presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demanda. Outrossim, em razão da astreinte fixada, de rigor a limitação em R\$ 10.000,00.

Mantida a sucumbência recíproca, deixo de majorar a verba honorária devida pelo réu nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, uma vez que não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, notadamente o não conhecimento ou desprovimento integral do recurso. No concernente à verba honorária devida pela autora, não houve sua fixação desde a origem (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator